



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 100/92

Espécie do Expediente "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / abril / 19 92

Protocolado sob n.º 1218/fls. 42

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 28.04.92 o presente projeto passou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; após foi aprovado por unanimidade. *[Assinatura]*

PLE 100/1992 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019092 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 737C4F5E03F91AA98F6D186A5B4B8526





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº CH-GAB-049-92

Guaíba, 24 de abril de 1992.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 100/92, ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Câmara, tem por fim autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento da dívida do Município para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, além de assegurar meios para a quitação de suas contribuições normais.

Visa-se, portanto, conseguir regularizar a situação do Município perante o INSS, aproveitando o parcelamento facultado pelo artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se requerido até 30 de abril de 1992, conforme dispõe o artigo 148 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

Ressalte-se que a inexistência de débito para com o INSS e a manutenção do pagamento normal de contribuições são condições necessárias para que se possam receber transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção da União (artigos 91, 92, e 149 do Regulamento acima mencionado).

O Projeto em exame deverá ser votado em regime de urgência urgentíssima, em virtude do prazo final para o pedido de parcelamento que se encerra no próximo dia 30 do corrente.

Trata-se, pois, de medida altamente vantajosa e relevante interesse público para o município, a ser viabilizada pela Câmara Municipal com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Solon Tavares,

Prefeito Municipal.



PLE 100/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019092 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 737C4F5E03F91AA98F6D186A5B4B8526



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 100/92**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e dá outras providências.**

**Solon Tavares**, Prefeito Municipal de Guaíba.

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

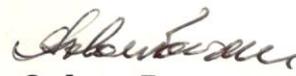
**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a , em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 199.

**Artigo 2º** - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais , fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, cotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

  
**Solon Tavares**,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

**Delmar Bartolomeu Heller**,  
Secretário de Administração.

PLE 100/1992 - AUTÓRIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019092 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 737C4F5E03F91AA98F6D186A5B4B8526





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

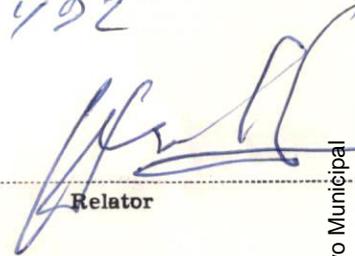
100/92

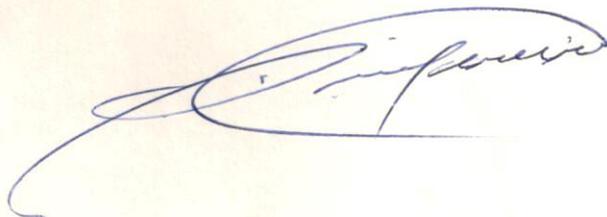
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Fazer ou acrescentar Parágrafo único no artigo 1º, autorizando o Município a fazer acordo de parcelamento de dívida com o INSS em 240 meses, ou em prazo não inferior a 240 meses.

Sala das Comissões, em 280492

  
Presidente

  
Relator



PLE 100/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019092 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 737C4F5E03F91AA98F6D186A5B4B8526





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

100/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favoreável com a emenda feita  
fe pelo C. F. e Encargamento

Sala das Comissões, em

28 de 92

Presidente

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO=DE=LEI nº 100/92 - Redação Final

"Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dá outras providências".

**Solon Tavares**, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único** - O parcelamento a que se refere o artigo primeiro supra não poderá ser inferior a 240 (duzentos e quarenta) meses.

**Artigo 2º** - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, cotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Registre-se e publique-se:

**Solon Tavares**  
Prefeito Municipal

**Delmar Bartolomeu Heller**  
Secretário de Administração

PLE 100/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 737C4F5E03F91AA98F6D186A5B4B8526



*Handwritten signature and initials.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 108 / 1992

EM 29 / 04 / 92

Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, a redação final dos projetos-de-lei n°s. 019/91 e 100/92, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal, em sessão plenária de 28 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar protestos de distinta consideração. Atenciosamente.

2) Ver. OSVALDO PEREIRA MELLO  
1º Secretário

Ver. ANTONIO ROQUE G. CATTANI  
Presidente

Ilmº. Sr.  
Dr. SOLON TAVARES  
M. D. Prefeito Municipal  
NESTA.

